

# DECISÕES

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 2010

**que altera a Decisão 2006/415/CE no que se refere a determinadas medidas de protecção respeitantes a um surto de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 em aves de capoeira na Roménia**

[notificada com o número C(2010) 2348]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/218/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Directiva 92/40/CEE <sup>(4)</sup>, nomeadamente o artigo 63.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2006/415/CE da Comissão, de 14 de Junho de 2006, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 em aves de capoeira na Comunidade <sup>(5)</sup>, estabelece certas medidas de protecção a aplicar a fim de impedir a propagação dessa doença, incluindo o estabelecimento de áreas A e B na sequência da suspeita ou da confirmação de um surto da doença. Aquelas áreas estão enumeradas no quadro incluído no anexo da referida decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 164 de 16.6.2006, p. 51.

(2) Na sequência de um surto confirmado de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 na Roménia, aquele Estado-Membro tomou medidas de protecção no âmbito da Decisão 2006/415/CE, incluindo o estabelecimento das áreas A e B em conformidade com o artigo 4.º da referida decisão.

(3) A Decisão 2010/158/UE da Comissão, de 16 de Março de 2010, relativa a determinadas medidas de protecção provisórias respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade H5N1 em aves de capoeira na Roménia <sup>(6)</sup>, foi adoptada na sequência de um surto dessa doença na Roménia. Aquela decisão define as áreas dentro das quais se aplicam as medidas de protecção previstas na Decisão 2006/415/CE, bem como o período de aplicação daquelas medidas.

(4) Essas medidas de protecção provisórias foram agora revistas no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

(5) Foi confirmado um novo surto depois da adopção da Decisão 2010/158/UE numa área já submetida às medidas de protecção provisórias nela previstas. Por conseguinte, importa ter em consideração aquele novo surto no estabelecimento da dimensão da área A e do período de aplicação das medidas de protecção que devem agora ser confirmadas.

(6) O anexo da Decisão 2006/415/CE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(7) Por motivos de clareza da legislação da União, a Decisão 2010/158/UE deve ser formalmente revogada.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2006/415/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

<sup>(6)</sup> JO L 67 de 17.3.2010, p. 10.

*Artigo 2.º*

É revogada a Decisão 2010/158/UE.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2010.

*Pela Comissão*  
John DALLI  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

«ANEXO

**PARTE A**

Área A, tal como estabelecida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2:

Código ISO do país	Estado-Membro	Área A		Aplicável até [em conformidade com Artigo 4(4) b) iii)]
		Código (se disponível)	Nome	
RO	Roménia	00038	A área engloba:	17.4.2010
			Zona de protecção: Letea	
			Zona de vigilância: C.A. Rosetti Sfiştofca Cardon	
RO	Roménia	00038	Zona de protecção: Plauru	27.4.2010

**PARTE B**

Área B, tal como estabelecida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2:

Código ISO do país	Estado-Membro	Área B		Aplicável até [em conformidade com Artigo 4(4) b) iii)]
		Código (se disponível)	Nome	
RO	Roménia	00038	As áreas da circunscrição de Tulcea para além das enumeradas na Parte A	27.4.2010»